Processo TC nº 02.371/07

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito municipal de Santa Rita, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 244/2010** (doc. fls. 4511/72)**.**

Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Constitucional do Município de **Santa Rita**, teve sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2006 apreciada por este Tribunal, na sessão realizada em 24 de março de 2010, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade, emitir Parecer Contrário à sua aprovação em virtude de diversas irregularidades constatadas, dentre elas: despesas não licitadas; despesas irregulares com recursos do PETI; despesas irregulares com obras públicas. O referido Acórdão também aplicou, ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, multa no valor de **R$ 2.805,10**, com base no art. 56, II da LOTCE. Solicitou por fim, remessa de cópias dos autos ao TCU e ao Ministério Público Comum para as providências de competência de cada Órgão referido.

Inconformado com a decisão, o Interessado tempestivamente apresentou recurso de reconsideração lançado no caderno processual às fls. 4511/72. O Recurso interposto abordou tão somente os aspectos relacionados às irregularidades das obras públicas do exercício, tratadas no Processo TC nº 03977/07, bem como da gestão de pessoal (Processo TC nº 05493/06).

No tocante ao Processo TC nº 03977/07, o prazo para apresentação de recurso de reconsideração já havia transcorrido. Contudo, amparado numa decisão do Tribunal Pleno, na sessão do dia 29.09.2010, o Relator recebeu o Recurso apresentado (Doc TC nº 05140/10) e enviou ao DICOP para a devida análise. Após as conclusões da Auditoria e do Ministério Público, o recurso foi apreciado em 10/11/2011, ocasião em que foi emitido o **Acórdão AC1 TC nº 2934/2011** (publicado em 24.11.2011). Nesta decisão, remanesceram irregulares as despesas com obras de recuperação de estradas vicinais; manteve os itens 1, 3 e 5 do Acórdão anterior (AC1 TC nº 1108/2009) e manteve imputação de débito da ordem de **R$ 180.716,47,** relativas a algumas obras irregulares do município.

No tocante ao Processo TC nº 05439/06, julgado em 17.04,2007, que trata de atos de pessoal, este se encontra na Corregedoria para acompanhamento de cumprimento de decisão. Não foi interposto nenhum Recurso da decisão proferida, conforme consulta ao TRAMITA.

Ademais, o recorrente nada esclareceu, argumentou ou acresceu no tocante às irregularidades que ensejaram a emissão de parecer contrário à aprovação de suas contas e à aplicação de multa. Assim conclui o Órgão Técnico pela admissibilidade do presente Recurso, uma vez que preencheu os requisitos previstos no Regimento Interno desse Tribunal e, no mérito, deve o provimento ser negado na íntegra, ratificando em todos os termos o Parecer PPL TC nº 27/2010 e Acórdão APL TC nº 244/2010.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial**,** através da Douta Procuradora **Ana Teresa Nóbrega**, emitiu o Parecer nº 1335/2010, anexado aos autos às fls. 4576/7, com as seguintes considerações:

Segundo a Representante, vislumbra-se que as irregularidades motivadoras da emissão de parecer contrário à aprovação das contas, bem como de aplicação de multa pessoal ao Gestor, ora recorrente, foram: ausência de procedimentos licitatórios legalmente exigíveis; fracionamento irregular de despesas; descumprimento de obrigações previdenciárias; aquisições ficta de pães, no âmbito do programa PETI e irregularidades na LDO.

Processo TC nº 02.371/07

Com o recurso, o interessado não trouxe elementos ou justificativas capazes de alterar o panorama processual. O Gestor limitou-se a impugnar irregularidades relativas a outros processos que tramitaram ou ainda tramitam nesta Corte, referentes a obras públicas e gestão de pessoal. Logo o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, opina o Órgão Ministerial pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial, não foram capazes de modificar as decisões proferidas no Acórdão APL TC nº 244/2010 e no Parecer PPL TC nº 027/2010.

Assim, considerando o relatório, do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo-se, na íntegra, as decisões prolatadas através do **Acórdão APL – TC nº 244/2010 e Parecer PPL TC nº 027/2010**.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.371/07
Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Administração Direta – Município de Santa Rita, Prefeito Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho. Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0166/2012

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do município de **Santa Rita**, Sr. ***Marcus Odilon Ribeiro Coutinho***, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ***ACÓRDÃO APL TC nº 244/2010 e Parecer PPL TC nº 027/2010***, de 24 de março de 2010, publicados no Diário Oficial do Estado, em 06 de abril de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *negar-lhe provimento*, MANTENDO-SE, na íntegra, as decisões prolatadas nos pre-falados atos normativos.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Plenário Min. João Agripino, João Pessoa, 14 de março de 2012.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO